



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JHULYE DE SOUZA SIMON

**(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL**

Tubarão

2019

JHULYE DE SOUZA SIMON

**(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Narbal Antônio de Mendonça Fileti, MSc.

Tubarão

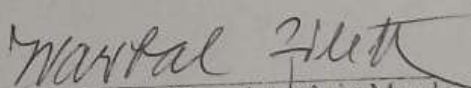
2019

JHULYE DE SOUZA SIMON

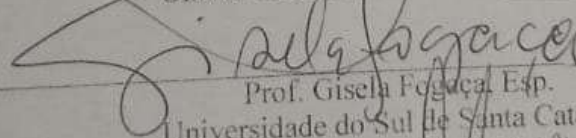
**(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

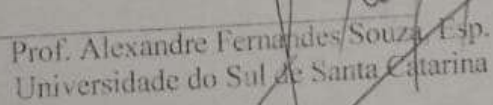
Tubarão, 2 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Narbal Antônio Mendonça Fileti, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Alexandre Fernandes Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, com amor.

AGRADECIMENTOS

Percorrendo esta jornada, deparei-me com alguns obstáculos quais consegui superar graças ao imenso apoio de algumas pessoas que sempre estiveram ao meu lado.

Por isso, agradeço primeiramente aos meus pais, Dilney Perdoná Simon e Rosinete de Souza Simon, que sempre estiveram ao meu lado e abdicaram de inúmeras coisas na vida para que eu pudesse chegar aonde estou hoje, mas principalmente pelo amor e carinho que sempre demonstraram.

À minha irmã, Thamyris de Souza Simon e meu cunhado, Edson de Souza Júnior, dos quais sempre tive os melhores conselhos e um imensurável apoio durante todos os caminhos que já percorri na vida, especialmente este.

Aos meus avós, quais eu cultivo um amor incalculável.

Às minhas amigas, Karine, Letícia, Tainá e Edna, quais eu sempre pude contar nos momentos mais difíceis, sempre estiveram presentes, apoiando-me.

Ao meu orientador e professor doutor Narbal Antônio de Mendonça Fileti, por aceitar me acompanhar nesta jornada, incentivando-me de todas as maneiras para que obtivesse o melhor desempenho possível.

“Aprendi que coragem não é a ausência de medo, mas o triunfo sobre ele. O homem corajoso não é aquele que não sente medo, mas o que conquista esse medo”. (Nelson Mandela – Da autobiografia “O longo caminho para a liberdade”, 1994).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a possibilidade de conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial, haja vista as divergências jurisprudenciais e a legislação vigente. Para tanto, foi empregada na pesquisa uma abordagem qualitativa, com uma análise subjetiva do tema. No tocante aos procedimentos de coleta de dados, utilizou-se os procedimentos bibliográfico, pesquisados em livros e artigos, bem como o procedimento documental, analisando jurisprudências e a legislação previdenciária a fim de compreender a matéria e os entendimentos adotados. Quanto ao nível de pesquisa, foi utilizado o nível exploratório. Durante a realização do projeto, apurou-se a dificuldade em estabelecer um nexo de causalidade entre a doença que ensejou a incapacidade do segurado e o trabalho desenvolvido por ele. Ademais, verificou-se que a legislação previdenciária restringiu a possibilidade de conversão sem considerar a isonomia nas situações fáticas, haja vista que a justificativa para a exclusão do auxílio-doença previdenciário não condiz com a intenção imposta no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, pois a natureza acidentária também não está presente nas demais possibilidades constantes nele. Destarte, em concordância com o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, é possível converter o período em que o segurado usufruiu de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Auxílio-doença. Seguridade social.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze the possibility of conversion of period into the benefit of social security sickness benefit in special time, considering the case law divergences and the current legislation. Therefore, a qualitative approach was used in the research, with a subjective analysis of the theme. Regarding data collection procedures, we used the bibliographic procedures, researched in books and articles, as well as the documentary procedure, analyzing jurisprudence and social security legislation in order to understand the matter and the adopted understandings. As for the research level, the exploratory level was used. During the implementation of the project, it was found that it was difficult to establish a causal link between the disease that caused the insured's disability and the work developed by the insured. In addition, it was found that the social security legislation restricted the possibility of conversion without considering the equality in factual situations, given that the justification for the exclusion of social security sickness does not match the intention imposed in Article 65 of Decree No. 3,048/99, because the accident nature is not present in the other possibilities contained in it. Thus, in accordance with the recent judgment of the Superior Court of Justice, it is possible to convert the period in which the insured person received social security sickness into special time.

Keywords: Social security law. Sickness allowance. Social Security.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA.....	13
1.4 OBJETIVOS.....	14
1.4.1 Objetivo Geral.....	14
1.4.2 Objetivos Específicos.....	14
1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	14
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	15
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	16
2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	16
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	17
2.2.1 O modelo de Bismarck.....	17
2.2.2 O modelo de Beveridge.....	18
2.2.3 A evolução da Seguridade Social no Brasil.....	19
2.2.3.1 Constituição de 1824.....	19
2.2.3.2 Constituição de 1891.....	19
2.2.3.3 Constituição de 1934.....	20
2.2.3.4 Constituição de 1937.....	20
2.2.3.5 Constituição de 1946.....	21
2.2.3.6 Constituição de 1967.....	21
2.2.3.7 Constituição de 1988.....	21
2.3 VALORES E PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	22
2.3.1 Princípios da Seguridade Social.....	22
2.3.1.1 Princípio da universalidade da cobertura e da universalidade do atendimento.....	22
2.3.1.2 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. .	23
2.3.1.3 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....	23
2.3.1.4 Princípio da equidade na forma de participação no custeio.....	23
2.3.2 Princípios específicos da Previdência Social.....	24
2.3.2.1 Princípio da contrapartida ou preexistência do custeio.....	24
2.3.2.2 Princípio da obrigatoriedade de filiação.....	25
2.3.2.3 Princípio da unicidade.....	25

2.3.2.4	Princípio da imprescritibilidade do direito ao benefício.....	25
2.4	RELAÇÃO JURÍDICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	26
3	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	27
3.1	BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....	27
3.1.1	Auxílio-acidente.....	27
3.1.2	Auxílio-doença.....	28
3.1.2.1	Auxílio-doença acidentário.....	28
3.1.2.2	Auxílio-doença previdenciário.....	29
3.1.3	Aposentadoria por invalidez.....	31
3.2	BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA.....	31
3.2.1	Aposentadoria por idade.....	31
3.2.1.1	Aposentadoria por idade rural.....	32
3.2.1.2	Aposentadoria por idade urbana.....	33
3.2.2	Aposentadoria por tempo de contribuição.....	33
3.2.3	Aposentadoria especial.....	34
3.2.3.1	Conversão do tempo de serviço especial em comum.....	38
3.2.3.2	Conversão de período em gozo de benefício por incapacidade em tempo especial..	39
4	CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL.....	40
4.1	PARECER DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.....	40
4.2	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMA LEGISLATIVO	41
4.3	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMADA SAÚDE.....	43
4.4	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMA JURISPRUDENCIAL.....	45
4.4.1	Entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	45
4.4.2	Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	46
4.5	POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL.....	48
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como tema a análise da possibilidade de converter o período em que o segurado do Regime Geral da Previdência Social esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial, assim, acrescentando maior tempo de contribuição.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O auxílio-doença é um benefício por incapacidade concedido e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao segurado que se encontrar impedido de exercer atividade laboral por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Horvath (2011, p. 67) conceitua o auxílio-doença como uma “prestação previdenciária na modalidade benefício devida aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade laboral temporária total ou parcial”.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, há duas espécies de auxílio-doença: o acidentário, concedido ao segurado incapaz de exercer atividade laborativa por acidente, seja de trabalho ou acidente de qualquer natureza e o previdenciário, concedido ao segurado incapaz para o trabalho por motivo de doença.

O auxílio-doença previdenciário é regido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe em seu art. 59 que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (BRASIL, 1991).

Deste modo, o segurado que se encontrar impedido para as atividades laborativas por mais de 15 dias por motivo de doença terá direito ao auxílio-doença previdenciário.

Outrossim, o mesmo raciocínio é empregado para aqueles que trabalham expostos a agentes físicos, químicos e biológicos que a longo prazo prejudicam a saúde do trabalhador. Para tanto, conta-se o período em que o segurado laborou expostos a estes agentes como tempo especial, uma forma mais benéfica de contagem do período de contribuição.

No entanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032 de 1995 que alterou dispositivos da Lei de Previdência Social, determinou-se que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos deveria ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A Lei nº 9.032/1995 impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição devesse ser habitual e permanente, ou seja, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou então a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou 25 anos de trabalho). (CASTRO; LAZZARI, 2016 p. 265).

Contudo, o segurado que trabalha sob condições especiais e foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos em que laborava expostos aos agentes nocivos encontra obstáculos ao requerer na Autarquia previdenciária o reconhecimento do período trabalhado, incluindo o período em gozo de auxílio-doença previdenciário, como tempo especial.

Em contrapartida, a Autarquia alega que o segurado não foi exposto a agentes que prejudiquem sua saúde quando esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário, de forma que o trabalhador não teria direito a contagem especial do tempo de serviço. Ainda, trazendo ressalvas, o INSS argumenta que seria necessário haver uma relação entre a moléstia do segurado e a exposição aos agentes nocivos

Tal questão tornou-se Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional Federal da 4ª região sob o nº 5017896-60.2016.4.04.0000 em face de haver divergência jurisprudencial entre a Turma Regional de Uniformização e o TRF4.

No dia 25 de outubro de 2017, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, que não é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional do segurado. Na ocasião, a Autarquia interpôs recurso especial sob nº 1759098/RS em 17.10.2018, qual foi afetado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que na oportunidade, determinou a suspensão dos processos que versem sobre a questão debatida.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

A comprovação da moléstia tendo como causa a atividade profissional do trabalhador mostra-se de extrema dificuldade por diversos fatores, sendo um deles o fato de não haver conhecimento suficiente das ações dos agentes nocivos na saúde do trabalhador.

Ademais, o Decreto 3.048 de 1999 resguardou que para nos casos de gozo de auxílios decorrentes de acidentes de trabalho seria possível a conversão do período em tempo especial.

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (Texto Acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003). (BRASIL, 1999).

O acidente de trabalho pode ocorrer de inúmeras formas, não tendo necessariamente relação com função desempenhada pelo trabalhador, como por exemplo, se o segurado sofrer um acidente a caminho do trabalho, pela legislação vigente, é considerado acidente de trabalho, de como que ensejaria o auxílio-doença acidentário, hipótese que não possui relação alguma com a exposição a agentes nocivos.

Nesta senda, busca-se analisar acerca da possibilidade na conversão do período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial, levando em conta se é necessário ou não a moléstia ser decorrente da exposição aos agentes nocivos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível converter o período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial?

1.3 JUSTIFICATIVA

O motivo que levou a escolha do tema da presente monografia ocorreu durante a realização do estágio não obrigatório realizado na Procuradoria Federal de Tubarão/SC entre os anos de 2017 e 2018.

Ao decorrer do estágio, a autora se deparou com inúmeras situações semelhantes em que nas quais houve destinos divergentes no que tange a questão da contagem especial do período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

É de conhecimento geral que a Previdência Social é de suma importância, pois é um mecanismo de proteção ao contribuinte, quando este se encontra vulnerável para o trabalho.

Assim, tratando-se de direito positivado na Constituição Federal de 1988, a Previdência Social é matéria primordial a ser debatida e pacificada.

Neste diapasão, após tantas divergências jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas é imprescindível o aprofundamento do tema para que haja segurança jurídica e isonomia.

Neste panorama, busco os argumentos das partes interessadas, analisando a possibilidade de conversão de acordo com as leis vigentes e a necessidade social.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade de conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

1.4.2 Objetivos Específicos

Compreender o surgimento da Seguridade Social, sua evolução histórica no Brasil e no mundo;

Estudar os princípios norteadores da Seguridade Social, bem como os princípios inerentes à Previdência Social;

Discorrer sobre os benefícios da Previdência Social, dentre eles o auxílio-doença e a aposentadoria especial;

Analisar a possibilidade de conversão de período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial sob prisma legislativo;

Analisar os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros.

1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Foram utilizados procedimentos metodológicos e científicos na realização da presente monografia, quais auxiliaram na busca pela compreensão da matéria.

Quanto ao nível, utilizou-se a pesquisa exploratória, visando uma aproximação e familiarização do autor com o tema escolhido. (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 12).

A abordagem empregada foi a qualitativa, tendo em vista que se trata de uma análise subjetiva do problema, baseada em doutrinas, jurisprudências e a legislação, sendo uma abordagem voltada aos aspectos considerados ocultos, e que devem ser manifestados pelo pesquisador (MINAYO, 2007 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 28).

No que tange aos procedimentos de coleta de dados, foram utilizados as pesquisas bibliográfica e documental em fontes diversas como obras já publicadas, jurisprudências e legislação (CARVALHO 2006, p. 100 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 15). A pesquisa documental “pode fornecer indicadores para caracterizar determinado fenômeno de modo que se possa analisar o que esses indicadores expressam e indicam em resposta aos objetivos da pesquisa” (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 19).

1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O trabalho foi desenvolvido de maneira clara a fim de proporcionar ao leitor uma compreensão fácil e interessante.

Deste modo, a monografia é dividida em cinco capítulos, sendo que três pertencem ao desenvolvimento do trabalho.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de Seguridade Social e sua evolução histórica tanto no Brasil quanto no mundo a fim de compreender o caminho percorrido que deu origem ao que hoje conhecemos da Seguridade Social. Também serão analisados os princípios que norteiam a Seguridade Social, bem como os princípios específicos pertinentes a Previdência Social.

No segundo capítulo serão analisados os benefícios da Previdência Social, em especial o auxílio-doença e a aposentadoria especial, reforçando as mudanças legislativas atuais.

No terceiro e último capítulo do desenvolvimento será analisada a possibilidade de conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial sob primas legislativo e da saúde, bem como serão analisados os atuais entendimentos dos Tribunais brasileiros.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Entender o conceito a evolução histórica é de suma importância para a compreensão da Seguridade Social que conhecemos hoje. Assim, será visto neste capítulo além do conceito de Seguridade Social, a sua evolução histórica e os princípios a ela inerentes.

2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social está prevista no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo que consiste em “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Logo, a Seguridade Social baseia-se em práticas públicas que garantam a população uma proteção social e uma vida digna.

Santos, em sua obra *Direito Previdenciário Esquematizado* (2018, p. 38), conceitua a Seguridade Social:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

A Seguridade Social contribui para redução da desigualdade social, dessa forma todos tem direito a Seguridade Social, filiados ou não a regimes previdenciários, que assegura o mínimo necessário para a sobrevivência do cidadão (SANTOS, 2018).

Assim, divide-se a Seguridade Social em três pilares: a assistência social, a saúde e Previdência Social.

A assistência social é destinada aqueles que possuem dificuldades em prover sua subsistência, necessitando de auxílio público para viver de forma digna. Para estes, há programas como o Bolsa Família, destinado a famílias de baixa renda a fim de garantir o acesso à educação, à saúde, e etc, e o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que é destinado a deficientes e idosos de baixa renda.

Para usufruir da assistência social não é necessário filiação a regimes previdenciários e não exige qualquer contraprestação, basta apenas que se enquadre no requisito de baixa renda.

De igual modo, a saúde é outro pilar da Seguridade Social, que garante a todos, sem exceções, o direito a saúde, este provido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a qual toda a população tem acesso, não sendo necessário comprovar dificuldade em prover sua subsistência ou filiação em regime previdenciário.

A Previdência Social, último pilar da Seguridade, diferente dos demais, exige filiação do cidadão para fazer jus aos benefícios que esta oferece, tais como aposentadoria e auxílio-doença. Deste modo, há uma contraprestação, uma vez que o segurado contribui para a previdência.

Qualquer cidadão pode filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde que tenha no mínimo 16 (dezesseis) anos de idade, exceto para menor aprendiz, que o mínimo é 14 (quatorze) anos de idade.

Portanto, a Seguridade Social tem por finalidade garantir a proteção social a todos os indivíduos, reduzindo a desigualdade social, promovendo a justiça social.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Para uma melhor compreensão da Seguridade Social é necessário entender sua origem e como foi sua evolução até os dias atuais.

A proteção aos necessitados remonta aos primórdios da humanidade, cuja primeira forma se deu relativo a assistência aos desfavorecidos, sendo possível encontrá-la no Código de Hamurábi, no Código de Manu e na Lei Das Doze Tábuas (TSUTIYA, 2013).

A Seguridade Social surge com força maior na metade do século XIX com a Revolução Industrial, em vista da pressão sofrida pelos trabalhadores e as novas teorias socioeconômicas, o que impulsionou uma transformação nas práticas públicas (HORVATH, 2011).

Conforme Horvath (2011, p. 1) “o modelo de proteção social como dever e responsabilidade do Estado surge primeiramente na Alemanha em 1883, fruto do projeto legislativo de autoria do Chanceler alemão Otto Von Bismarck”.

2.2.1 O modelo de Bismarck

Otto von Bismarck nasceu na Alemanha em 1º de abril de 1815, sendo Chanceler no período de 21 de março de 1871 até 20 de março de 1890.

Durante seu mandato, mais especificamente entre os anos de 1883 a 1889, introduziu um conjunto de normas através de um projeto legislativo, que se tornaria o

primeiro modelo de proteção social, assegurando aos trabalhadores benefícios como aposentadoria e seguro-doença que serviram de início para o que hoje é a Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 12).

O modelo de Bismarck é considerado um marco da Previdência Social, surgindo em decorrência da revolta dos trabalhadores que se encontravam sem qualquer proteção social (TSUTIYA, 2013).

“A burguesia, acuada diante dos crescentes movimentos sociais, como sempre acontece, preferiu entregar os anéis para não perder os dedos. Para evitar tal desígnio, houve por bem instituir sistema de proteção social aos trabalhadores” (TSUTIYA, 2013, p. 37).

Desta forma, surge o sistema Bismarckiano, cuja as principais características do modelo de Bismarck são a proteção aos trabalhadores urbanos, o caráter contributivo e a responsabilidade do Estado na proteção social.

Outros países adotaram modelo semelhante ao de Bismarck, como a Inglaterra que promulgou uma lei a fim de reparar os trabalhadores por acidentes de trabalho, amparado o desemprego, a invalidez, aposentadoria, entre outros. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 12).

O modelo de Bismarck perdurou até a Segunda Guerra Mundial, quando foi necessário a introdução de um novo modelo a fim de reparar os danos sociais ocasionados pela guerra.

Em vista disso, surge o modelo de Beveridge, adotado na Inglaterra em 1944, reexaminando todas condutas adotadas até então.

2.2.2 O modelo de Beveridge

William Henry Beveridge nasceu na Inglaterra em 5 de março de 1879, tornando-se um notável economista e progressista social. Fora encomendado à Beveridge um novo plano de Seguridade Social que pudesse restabelecer os danos sofridos pela sociedade.

Horvath define o plano de Beveridge como fundado “no princípio da universalidade, ou seja, na extensão da proteção social a todos os integrantes da sociedade. Daí a famosa síntese de seu programa: “proteção do berço ao túmulo.” (HORVATH, 2011, p. 2).

O ápice da evolução securitária deu-se a seguir, no ano de 1942, com a divulgação, na Inglaterra, do famoso Relatório Beveridge, que previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O Plano Beveridge foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada um ano antes, com o escopo de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do

seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais (JARDIM, 2013).

O modelo criado por Beveridge entra em vigor em 1944, nascendo assim o regime de repartição que consiste na contribuição de toda a sociedade para um fundo previdenciário, usado posteriormente por aqueles que necessitarem (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 14).

“O Plano Beveridge baseava-se numa proteção ampla e duradoura, tanto que Lorde Beveridge afirmara que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social security from the cradle to the grave)” (JARDIM, 2013).

O modelo de Beveridge se expande pelo mundo após a Segunda Guerra Mundial, integrando inclusive o rol de Direitos Fundamentais da Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948 (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 14/15).

2.2.3 A evolução da Seguridade Social no Brasil

No Brasil, o primeiro vestígio da Seguridade Social ocorre na prestação de assistência aos necessitados pelas Santas Casas, que auxiliavam os carentes sem qualquer contraprestação, sobrevivendo de caridades.

Com o propósito de uma melhor compreensão da evolução da Seguridade Social no Brasil é necessário percorrer pelas Constituições que vigoraram no país, que trouxeram os primeiros vestígios da Seguridade Social.

2.2.3.1 Constituição de 1824

A primeira Constituição brasileira outorgada em 1824 traz os primeiros indícios da Seguridade Social com os chamados “socorros públicos” prestados pelas Santas Casas de Misericórdia, decorrente de iniciativa privada.

Tsutiya (2013, p. 41) cita que “em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), no sistema mutualista. Além deste, o Código Comercial, no art. 79, garantia remuneração de três meses para comerciantes acidentados.”

2.2.3.2 Constituição de 1891

A segunda Constituição outorgada em 1891 “introduziu na legislação brasileira o termo “aposentadoria”. Esse benefício era previsto para os servidores em caso de invalidez a serviço da Nação.” (TSUTIYA, 2013, p. 41).

Enquanto vigorou a Constituição de 1891, foi criada a primeira lei previdenciária conhecida como Lei Eloy Chaves. O Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923 permitiu aos trabalhadores ferroviários aposentadoria aos 50 (cinquenta) anos de idade, desde que contassem com 30 (trinta) anos de serviço.

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 39).

A Lei Eloy Chaves é considerada a base da Previdência Social no Brasil, haja vista que após sua promulgação, com o tempo, os benefícios concedidos aos trabalhadores ferroviários foram se estendendo aos demais, até que fosse um direito de todos.

2.2.3.3 Constituição de 1934

A terceira Constituição tinha como objetivo melhorar as condições de vida da população, em razão disso estabeleceu diversas normas previdenciárias beneficiando as gestantes, idosos, inválidos e os trabalhadores.

Houve a instituição da chamada tríplex de custeio que incluía a participação do Estado, o empregado e o empregador, trazendo a obrigatoriedade das contribuições (TSUTIYA, 2013, p. 41).

O artigo 121 da Constituição dispunha sobre os direitos sociais, trazendo em seu *caput* a expressão “proteção social do trabalhador” e instituindo a Previdência Social com contribuições da União, do empregado e do empregador.

2.2.3.4 Constituição de 1937

A quarta Constituição brasileira, também conhecida como Polaca, outorgada por Getúlio Vargas, implantou a ditadura do Estado Novo no país e utilizou pela primeira vez a expressão “seguro social”.

Essa Constituição não inovou grandes conceitos da Seguridade Social, permanecendo os da Constituição antecessora.

2.2.3.5 Constituição de 1946

A quinta Constituição brasileira passa a utilizar a expressão “previdência social”. Assim como a Constituição Polaca, não houve grandes mudanças na legislação constitucional, permanecendo com a obrigatoriedade de contribuição da União, dos empregados e dos empregadores.

Referia-se o seu art. 157, XVI, “previdência, mediante contribuição da União, do empregador, do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”. O inciso seguinte dizia: “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho”. (TSUTIYA, 2013, p. 41).

No entanto, a legislação infraconstitucional trouxe diversas normas a respeito da Previdência Social. Em 1960 foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que dispunha sobre a organização da Previdência Social, definindo seus beneficiários e excluindo do regime dos trabalhadores rurais e domésticos.

2.2.3.6 Constituição de 1967

Em 1964 foi instaurado o regime ditatorial militar no Brasil, seguindo pela Constituição de 1967, elaborada pelo Congresso Nacional.

“A sexta Constituição trouxe como novidade a precedência do custeio em relação à criação de novos benefícios.” (TSUTIYA, 2013, p. 42).

Durante a vigência da Constituição de 1967 foram instaurados o seguro de acidentes de trabalho pela Lei 5.316 e foram criados os fundos de Programa de Interação Social – PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP em 1970.

Em 1964 é instituído o Decreto nº 53.831 que dispunha sobre a aposentadoria especial, posteriormente revogado. Em seguida, no ano de 1979, é instituído o Decreto nº 83.080 regulamentando a Previdência Social.

A Ditadura Militar chega ao fim em 1985, sendo instituído o seguro-desemprego pelo Decreto nº 2.284 de 1986.

2.2.3.7 Constituição de 1988

A sétima e atual Constituição brasileira vigente positivou os diversos direitos inerentes a Seguridade Social, mais precisamente em seu artigo 194, constante no Título VIII

que trata da Ordem Social, dessa forma, é assegurado a todos o direito à saúde, assistência social e a Previdência Social.

Em 1991 é instituída a Lei nº 8.212 que organiza a Seguridade Social e institui o plano de custeio. No mesmo ano, é promulgada a Lei nº 8.213 que regula os planos de benefícios da Previdência Social, ambas ainda vigentes, ainda que alteradas.

2.3 VALORES E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Conforme exposto anteriormente, a Seguridade Social assegura a população o direito à saúde, à assistência social e à Previdência Social. Para tanto, há princípios que regem tais direitos, objetivando a observância de preceitos que garantam ao ser humano uma vida digna.

Dentre os princípios podemos destacar os inerentes a Seguridade Social: a) universalidade da cobertura e da universalidade do atendimento; b) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; c) irredutibilidade do valor dos benefícios; d) equidade na forma de participação no custeio.

Em contrapartida, há os princípios específicos à Previdência Social, sendo eles: a) contrapartida ou preexistência do custeio; b) obrigatoriedade de filiação; c) unicidade; d) imprescritibilidade do direito ao benefício.

2.3.1 Princípios da Seguridade Social

Há diversos princípios da Seguridade Social, nesta seção veremos os seguintes: a) universalidade da cobertura e da universalidade do atendimento; b) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; c) irredutibilidade do valor dos benefícios; d) equidade na forma de participação no custeio.

2.3.1.1 Princípio da universalidade da cobertura e da universalidade do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento dispõe que todas as pessoas têm direito à Seguridade Social, garantindo proteção as necessidades da população.

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio

contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 43)

Portanto, é garantido a todos o direito à saúde, sem exceções, bem como a assistência social aos necessitados. No tocante a previdência, esta também atinge a todos, podendo qualquer pessoa maior de 16 (dezesesseis) anos filiar-se ao regime previdenciário.

“O princípio comporta exceções, pois o regime previdenciário é contributivo, significando dizer que somente terão proteção previdenciária aqueles que contribuírem, restando sem proteção os não contribuintes.” (VIANNA, 2014, p. 17).

2.3.1.2 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Por seletividade, entende-se que há uma seleção dos benefícios e serviços da Seguridade Social prestado à população. Enquanto, por distributividade, entende-se à quem serão distribuídos os benefícios e serviços. Este princípio decorre da condição financeira do Estado em prover a proteção social e das necessidades das pessoas amparadas pela Seguridade Social, isto é, as necessidades variam de acordo com cada pessoa, portanto, é necessário uma seleção dos benefícios e a quem serão distribuídos. (VIANNA, 2014, p. 18; HORVATH, 2011, p. 22).

2.3.1.3 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Há dois tipos de irredutibilidade: a real e a nominal. No que concerne a irredutibilidade nominal, esta diz respeito ao valor do benefício em números, isto é, o valor nominal do benefício recebido não pode ser reduzido. (VIANNA, 2014, p. 18).

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 89).

Quanto a irredutibilidade real, esta é entendida como o poder de compra do indivíduo. Dentre a irredutibilidade nominal e real, esta gera mais efeito para o beneficiário por conta da inflação, mantendo o valor do benefício, isto é, o poder aquisitivo.

2.3.1.4 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Este princípio é entendido pela capacidade de contribuição e o risco social, isto é, cada indivíduo contribui conforme sua possibilidade. Neste caso, há equidade na forma de participação, isto é, todos participação de acordo com o que puderem, tendo em vista que a Seguridade Social busca a justiça e o bem-estar social. No que tange ao risco social, este funciona do mesmo modo que a capacidade contributiva, portanto, quanto maior o risco social, maior será a contribuição. (VIANNA, 2014, p. 18; LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 62).

Nos casos das empresas e dos empregados, aquelas contribuem com mais pois possuem uma capacidade contributiva maior, enquanto os empregados possuem capacidade contributiva menor, por isso sua contribuição é reduzida.

Portanto, o princípio da equidade na forma de participação no custeio consiste na possibilidade de contribuição associado ao risco social do segurado.

2.3.2 Princípios específicos da Previdência Social

Assim como os princípios inerentes a Seguridade Social, há também diversos específicos da Previdência Social, dos quais veremos: a) contrapartida ou preexistência do custeio; b) obrigatoriedade de filiação; c) unicidade; d) imprescritibilidade do direito ao benefício.

2.3.2.1 Princípio da contrapartida ou preexistência do custeio

O presente princípio consiste no equilíbrio financeiro da Previdência Social, isto é, há um custeio prévio da previdência para que haja garantia de que a mesma continuará podendo arcar com os custos dos benefícios.

Este custeio é feito pela contribuição dos segurados à previdência, sendo que os filiados ao regime que continuam trabalhando recolhem a contribuição que custeia os atuais beneficiários do RGPS.

Conforme Aguiar (2015) o princípio da preexistência de custeio impede “que decisões de ocasião prejudiquem o futuro do sistema através da criação ou aumento súbito de um benefício ou serviço, sem a indicação da correspondente fonte de custeio”.

“A observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas [...]” (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 92).

2.3.2.2 Princípio da obrigatoriedade de filiação

A obrigatoriedade de filiação está prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A obrigatoriedade de filiação consiste em uma adesão involuntária ao regime previdenciário, isto é, quando ocorre o registro do trabalhador em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor está automaticamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

“A obrigatoriedade de filiação é traço característico da relação jurídica de vinculação, havendo adesão automática ao sistema previdenciário em decorrência do exercício de determinadas atividades remuneradas previstas em lei.” (BRAGANÇA, 2012, p. 8).

2.3.2.3 Princípio da unicidade

O referido princípio está presente no artigo 124 da Lei 8.213 de 1991, dispondo que o segurado terá direito a um benefício que substitua sua remuneração, isto é, não é possível a cumulação dos benefícios, tais como mais de uma aposentadoria ou aposentadoria e auxílio-doença.

Assim, caso o segurado preencha os requisitos para a concessão de dois tipos de aposentadoria, este deverá optar por uma delas, pois é vedado a cumulação de benefícios.

2.3.2.4 Princípio da imprescritibilidade do direito ao benefício

Por imprescritibilidade do direito ao benefício, entende-se que o fundo do direito do segurado não prescreve, isto é, uma vez preenchido os requisitos para a concessão do benefício, o segurado não é obrigado necessariamente a requerer o benefício no tempo que preencheu os requisitos, podendo fazer posteriormente.

Portanto, um segurado que preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição não precisa requerer o benefício em uma agência do INSS imediatamente, podendo requerer posteriormente, pois já houve o direito adquirido.

Cumprido ressaltar que ocorre a prescrição das parcelas do período anterior a 5 (cinco) anos a partir do requerimento do segurado.

2.4 RELAÇÃO JURÍDICA DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é regida pelas leis 8.212/91 e 8.213/91, dispendo, respectivamente, sobre a Seguridade Social e Previdência Social. Os benefícios da previdência estão previstos na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91).

O sujeito ativo da relação jurídica é indivíduo que dela necessitar, enquanto o sujeito passivo é o ente público. No caso da Previdência Social, o sujeito passivo será o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, enquanto o sujeito ativo será o segurado ou seu dependente.

O objeto da relação jurídica são os direitos dos indivíduos protegidos pela Seguridade Social, sendo eles o direito à saúde, assistência social e Previdência Social.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme visto anteriormente, a Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social e se trata de um seguro social destinado à população que contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Para os que contribuem com o RGPS, estes têm direito a futuros benefícios que assegurem sua subsistência, como benefícios por incapacidade e aposentadorias.

Neste capítulo serão vistos alguns dos principais benefícios concedidos pela Previdência Social.

3.1 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Os benefícios por incapacidade são destinados aos segurados da Previdência que apresentam incapacidade para o trabalho, isto é, aos segurados que, seja por acidente de trabalho ou doença, encontram-se incapazes de exercer atividade laborativa a fim de prover seu próprio sustento.

Os benefícios por incapacidade são divididos em auxílio-acidente, auxílio-doença – este subdividido em auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença por acidente de trabalho – e aposentadoria por invalidez.

3.1.1 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente consiste em uma indenização ao trabalhador segurado da Previdência em razão de acidente de qualquer natureza que reduza a capacidade laborativa do trabalhador.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia – Lei n. 8.213/91, art. 86, *caput* (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 797).

O acidente sofrido pelo segurado deve resultar em sequelas que, conforme Vianna (2014, p. 572), acarretem:

- I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
 - II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- ou

III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS, Lei nº 8.213 de 1991, enquanto o Decreto nº 3.048/99 traz em seu Anexo III as hipóteses em que ensejam direito ao auxílio-acidente, sendo algumas situações em que ocorre redução ou perda no aparelho visual, auditivo, bem como a perda de membros, entre outras, que prejudiquem o desempenho laborativo.

Não rendem ensejo ao auxílio-acidente os casos em que o acidentado apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa e, em caso de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho – Regulamento, art. 104, §4º. (CASTRO, LAZZARI, 2014, p. 800).

No tocante a carência necessária para a concessão do benefício, este independe de carência, bastando que o trabalhador seja segurado da Previdência Social e preencha os demais requisitos quanto a lesão suportada.

A concessão do auxílio-acidente independe do número de contribuições pagas, mas é preciso ter a qualidade de segurado. Vale dizer, dependentes de pessoa que nunca tenha contribuído para o RGPS, ou tenha perdido a qualidade de segurado, não fazem jus a este benefício (CASTRO, LAZZARI, 2014, p. 800).

A prestação do benefício é devida até que ocorra o óbito do beneficiário ou a concessão de aposentadoria.

3.1.2 Auxílio-doença

O auxílio-doença está previsto no artigo 59 da LBPS, qual conceitua o auxílio-doença sendo uma prestação devida “ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (BRASIL, 1991).

O auxílio-doença é dividido em auxílio-doença acidentário e auxílio-doença previdenciário.

3.1.2.1 Auxílio-doença acidentário

O auxílio-doença acidentário consiste em um benefício devido ao trabalhador segurado da Previdência que se encontre incapacitado devido a um acidente de trabalho.

Diverso do auxílio-acidente, o auxílio-doença acidentário não comporta acidentes de qualquer natureza, sendo necessário que o acidente decorra do trabalho do segurado.

Quanto ao reconhecimento do benefício como de origem acidentária, a comprovação da qualidade de segurado empregado independe de registro do contrato de trabalho em CTPS, pois tal obrigação do empregador, muitas vezes, deixa de ser cumprida. A própria condição do trabalhador no momento em que vitimado por acidente do trabalho típico pode ser prova cabal que há relação de trabalho protegida pela Previdência Social [...] (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 767).

O auxílio-doença acidentário independe de carência, sendo devido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, encontrar-se incapacitado por período superior a 15 (quinze) dias.

Atualmente, não há diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B 31) e o auxílio-doença acidentário (espécie B 91), exceto quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre inacabável, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional) [...] (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 767).

Ademais, o artigo 118 da LBPS dispõe que o segurado terá estabilidade no emprego pelo período de 12 meses contados do retorno do trabalhador ao trabalho.

3.1.2.2 Auxílio-doença previdenciário

O auxílio-doença previdenciário também é devido ao segurado que se encontrar incapacitado para o trabalho, não sendo necessário estar vinculado à empresa, tampouco a incapacidade decorrer de acidente de trabalho. Neste caso, bastando apenas que a doença da qual resulta a incapacidade seja posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social ou quando sobrevier a incapacidade em decorrência de agravamento da doença a qual já é acometido, conforme dispõe o §1º do artigo 59 da LBPS.

Diferente da aposentadoria por invalidez, qual será vista posteriormente, o auxílio-doença se trata de um benefício provisório, isto é, mantido enquanto durar a incapacidade, esta por sua vez, avaliada por perícia médica realizada pelo INSS.

O auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção, por parte da perícia médica, da possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado, com o conseqüente retorno à atividade remunerada. A grande diferença entre este benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito, justamente, à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe, em regra, na aposentadoria por invalidez (IBRAHIM, 2016, p. 644).

No que tange à carência do benefício, a regra é que o segurado tenha efetuado no mínimo 12 contribuições mensais para que seja elegível a concessão do benefício, conforme o artigo 25, inciso I da LBPS.

Prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários, de pagamento continuado, reeditável, obstando a volta ao trabalho, é direito do segurado incapaz para o seu labor por mais de 15 dias. No comum dos casos, exige período de carência de 12 contribuições mensais e afastamento do emprego [...] (MARTINEZ, 2014, p. 852).

A data de início do benefício para o segurado empregado é a partir do 16º dia afastado da atividade laboral, enquanto para os demais segurados é a partir do início da incapacidade ou na data de entrada do requerimento (DER), quando este for efetuado mais de 30 (trinta) dias após o início da incapacidade.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme previu a Lei nº 9.032 de 1995, sendo que o salário-de-benefício equivale a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, contados a partir de julho de 1994 (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 785).

No auxílio-doença não há prazo para sua duração, no entanto são realizadas perícias médicas a fim de verificar a inalteração da incapacidade do segurado. Ocorre também o deferimento do auxílio-doença com alta programada, isto é, no momento da concessão é fixada a data de cessação do benefício, não sendo necessário a realização de nova perícia médica.

Ademais, “[...] se o segurado não se conformar com a alta, por entender que ainda se encontra incapacitado, poderá solicitar a realização de nova perícia médica (art. 78, §2º, RPS).” (IBRAHIM, 2016, p. 649).

Ainda que o segurado exerce mais de uma atividade remunerada, será devido o auxílio-doença, não obstante que a incapacidade ocorra em apenas uma das ocupações. Neste caso, o valor da renda mensal inicial consistirá nos salários de contribuição da referida atividade a qual o segurado encontra-se incapacitado, sendo revisto caso a sobrevier incapacidade para a outra atividade exercida (IBRAHIM, 2016, p. 647; MARTINEZ, 2014, p. 854).

No momento em que o segurado voltar a exercer atividade laboral será cessado o auxílio-doença, uma vez que um dos requisitos para a concessão do benefício é o afastamento laboral por parte do segurado.

Nos casos em que a implantação do auxílio-doença ocorrer através de decisão judicial transitada em julgado, o INSS ainda pode cessar o benefício mediante perícia médica realizada administrativamente na qual comporte a recuperação da incapacidade ou reabilitação profissional do segurado (TAVARES, 2015, p. 142).

Cumprе ressaltar que “o auxílio-doença é inacumulável com o salário-maternidade. Também não se acumula com o auxílio-acidente em consequência do mesmo evento” (TAVARES, 2015, p. 140).

3.1.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário concedido ao segurado que se encontra incapacitado em caráter total e permanente para o trabalho, isto é, insuscetível de reabilitação profissional.

Não se faz necessário o recebimento de auxílio-doença para a concessão da aposentadoria por invalidez.

[...] o fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia, na prática, a perícia médica concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha a recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia à conclusão de que o segurado é irrecuperável a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez (IBRAHIM, 2016, p. 589).

Realizada a perícia médica, será constatado se o segurado está incapacitado de modo permanente, isto é, se não há possibilidade de recuperação. A incapacidade também deve ser total, portanto o segurado deverá estar incapacitado para qualquer e todo tipo de trabalho. Assim, se houver a possibilidade de ser realizada a reabilitação profissional para que trabalhador seja incluído em outra atividade na qual sua incapacidade não seja relevante.

A perícia médica é realizada pelo médico perito do INSS e assim como no auxílio-doença, a doença que enseja a incapacidade do segurado deve ser posterior ao ingresso deste ao RGPS ou caso a incapacidade sobrevier de agravamento da doença.

Diferente do auxílio-doença, o valor do benefício corresponde a 100% do valor do salário-de-contribuição. “A renda mensal desta prestação é equivalente a 100% do valor do salário-de-contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Pouco importa se a invalidez é decorrente de acidente do trabalho ou não” (IBRAHIM, 2016, p. 590).

3.2 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Além da aposentadoria por invalidez, o segurado do Regime Geral da Previdência Social também possui direito a outras prestações, tais como a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

3.2.1 Aposentadoria por idade

Entende-se a aposentadoria por idade, um benefício previdenciário com o intuito de proteger o trabalhador e contribuinte com idade avançada qual já se encontra com dificuldades de prover seu próprio sustento.

O envelhecimento é evento certo, previsível, que a cada ano adquire diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto da melhoria das condições gerais de vida da população (SANTOS, 2019, p. 394).

A aposentadoria por idade é dividida entre os trabalhadores urbanos e rurais, que contam com diferentes requisitos para a obtenção do benefício.

3.2.1.1 Aposentadoria por idade rural

A aposentadoria por idade rural é destinada aos trabalhadores rurais que contam com mais de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. A aposentadoria por idade rural está prevista no artigo 48, §1º dispondo que os limites de idade previstos para a aposentadoria por idade urbana “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres [...]” (BRASIL, 1991).

Para a concessão da aposentadoria por idade rural não basta que os segurados tenham preenchido a idade prevista, mas também deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A lei assegura a aposentadoria, com redução de 5 anos na idade em relação aos urbanos, para os trabalhadores tipicamente rurais, isto é, que fizeram do trabalho no campo a fonte do seu sustento e de sua família. Não é por outra razão que a lei exige a comprovação do efetivo exercício da atividade (SANTOS, 2019, p. 696).

O artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, traz a definição de segurado especial como sendo “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [...]” (BRASIL, 1991).

Nesta senda, é devida ao segurado que completar a idade exigida e comprovar o efetivo labor rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo período de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo ou ao atingir a idade mínima.

No tocante a renda mensal inicial, consta no artigo 39 da LBPS que aos segurados especiais é garantida a aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo. “Para que o segurado especial receba aposentadoria por idade com renda mensal superior a um salário mínimo, deverá contribuir como contribuinte individual” (SANTOS, 2019, p. 701).

Por ser um benefício de caráter vitalício, a aposentadoria por idade rural é cessada apenas com a morte do segurado, tendo como exceção a irregularidade na concessão do benefício previdenciário.

3.2.1.2 Aposentadoria por idade urbana

A aposentadoria por idade urbana é destinada aos trabalhadores urbanos e segurados facultativos e está prevista no artigo 48 da LBPS, dispondo que “será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” (BRASIL, 1991).

Para a concessão deste benefício é necessário que, além de preenchido o requisito etário, o segurado comprove o labor urbano do período de 180 meses.

Lei n. 10.666/2003 acolheu o entendimento predominante na jurisprudência, no sentido de que não é necessário que os requisitos de idade mínima e carência sejam simultaneamente preenchidos, remanescendo direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência (SANTOS, 2019, p. 397).

Esta modalidade de aposentadoria foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que reformou o sistema de Previdência Social. A partir desta Emenda, a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade urbana passa a ser 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e no caso dos homens, a idade permanece a mesma, 60 (sessenta) anos.

No caso do tempo de contribuição, a Emenda alterou de 15 (quinze) anos para 20 (vinte) anos, se homem, e continua 15 (quinze) anos, se mulher. Para os que atingiram os requisitos em momento anterior a Emenda Constitucional, estes têm direito adquirido e podem perceber o benefício nas condições anteriores à reforma.

Quanto a renda mensal inicial do benefício, no caso dos segurados com direito adquirido, “terá valor equivalente a 70% do salário-de-benefício, mais 1% a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% totalizando 100%, com aplicação do fator previdenciário.” (IBRAHIM, 2016, p. 598).

3.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição consiste em um benefício destinado aos segurados que atingirem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. “Trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado, resultado do planejamento previdenciário que fez ao longo de toda a sua atividade laboral” (SANTOS, 2019, p. 405).

Assim, na aposentadoria por tempo de contribuição não há o requisito etário, bastando apenas que seja cumprido o período mínimo de contribuição e a carência de 180 contribuições.

A aposentadoria por tempo de contribuição também exige carência (180 contribuições mensais). Como já visto, o conceito de carência não se confunde com o tempo de contribuição. O segurado que efetua recolhimentos referentes a 20 (vinte) anos de competências em atraso tem 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, mas zero de carência. Esta é número de contribuições mensais (IBRAHIM, 2016, p. 609).

No caso da renda mensal, esta corresponde ao percentual de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, sendo que na hipótese da Regra 85/95 – regra na qual o segurado deve somar sua idade ao tempo de contribuição e resultando 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem – poderá requer a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (IBRAHIM, 2016, p. 609).

A Emenda Constitucional nº 23 de 2019 praticamente extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a partir da Emenda, todos os benefícios de aposentadoria terão como requisito idade mínima.

Assim, homens terão que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de contribuição, enquanto mulheres deverão completar 60 (sessenta) anos de idade, este número será progressivo no caso das mulheres, que subirá seis meses por ano até 2023, qual a idade mínima então será 62 (sessenta e dois) anos e 15 (quinze) anos de contribuição, no entanto, a renda mensal do benefício será equivalente a 60% do salário-de-benefício. Para que a renda mensal inicial atinga 100% do salário-de-benefício será necessário que o segurado contribua no mínimo 40 (quarenta) anos, se homem e 35 (trinta e cinco) anos se mulher.

Assim como na aposentadoria por idade urbana, aqueles que tiverem preenchido os requisitos antes da Emenda terão direito adquirido, podendo requer a aposentadoria por tempo de contribuição sem a idade mínima e com o salário-de-benefício em 100%.

3.2.3 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é destinada aos segurados que exercerem atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da LBPS e “[...] é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde e integridade física.” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 719).

A concessão da aposentadoria especial necessita do tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a depender da atividade especial exercida.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Importante notar que a eventual concessão de aposentadoria especial não exclui a responsabilidade do empregador pelo descuido frente às técnicas de higiene e saúde do trabalho (IBRAHIM, 2016, p. 624).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 1960, na qual era necessário que a atividade do segurado constasse nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 1995, com a promulgação da Lei nº 9.032, passou a ser exigido a comprovação da atividade prejudicial de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A Lei nº 9.032/95 impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Ou seja, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou, então, a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho) (CASTRO, LAZZARI; 2014, p. 720).

O segurado deve estar exposto à agentes físicos, químicos ou biológicos, tais como ruído, hidrocarbonetos e vírus, comprovando por meio de formulário previdenciário. O artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 68...
(...)

§3º-A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (BRASIL, 1999).

“Entendem-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza concentração, intensidade e fator de exposição” (CASTRO; LAZZARI; 2014, p. 723).

Além disso, o §5º do artigo 68 do referido diploma legal sustenta no laudo técnico deverá constar as informações sobre os equipamentos de proteção individuais e coletivos. Isto porque o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI e do Equipamento de Proteção Coletiva – EPC podem descaracterizar a atividade como especial, uma vez que neutralizam a nocividade do agente quando usados corretamente.

No entanto, nem sempre as empresas fornecem os equipamentos, principalmente o EPC, e quando fornecem não são suficientes para neutralizar os danos causados pela exposição aos agente nocivos.

Ainda, a inclusão do §11º do art. 68 do RPS passa a determinar que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e s procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, ou seja para observar a nocividade dos agentes, serão utilizados os limites de tolerância previstos nas

normas trabalhistas e a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO (IBRAHIM, 2016, p. 627).

Assim, não basta apenas que o segurado esteja exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo, devendo ser comprovado também se a exposição ocorreu acima do limite de tolerância previsto. No caso do ruído, a Norma Regulamentadora nº 15 institui o limite de tolerância de 85 (oitenta e cinco) decibéis (dB).

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA ¹ PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Assim, o limite de tolerância vigente é 85 dB. Cumpre ressaltar que é necessário consultar a tabela, tendo em vista que há máxima de exposição diária. Assim, o trabalhador

¹ Tabela prevista no Anexo nº 1 da Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres.

que estiver exposto a 86 dB pelo período de 8 horas, esta exposição é considerada insalubre e enseja especialidade.

O Decreto 3.048/99 traz em seu anexo IV a classificação dos agentes nocivos e o tempo de exposição necessário para ensejar a aposentadoria especial. Um exemplo disso é o arsênio e seus compostos, constantes no código 1.0.1 do Anexo que abrange as seguintes atividades:

- a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais;
- c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;
- d) fabricação e preparação de tintas e lacas;
- e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;
- f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;
- g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.

Deste modo, os trabalhadores expostos a arsênio e seus compostos nas descrições acima precisam comprovar o trabalho pelo período de 25 anos, enquanto os trabalhadores de atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção, expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, precisam comprovar o trabalho pelo período de 15 anos.

“Deve-se observar que [...] não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado – o direito à aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independente da existência de sequela” (IBRAHIM, 2016, p. 632).

No tocante a data de início do benefício, o §2º do artigo 57 da LBPS especifica que a data de início será fixada da mesma forma da aposentadoria por idade, isto é, será fixada “da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea ‘a’”. (BRASIL, 1991)

O valor do benefício será no percentual de 100% do salário-de-benefício conforme previsto na Lei nº 9.032/95, sendo calculado através da média dos últimos 30 salários de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 737).

Quanto a carência, esta é igual aos demais benefícios, isto é, 180 contribuições mensais.

Além de carência, que diz respeito ao número mínimo de contribuições mensais feita pelo segurado, há de haver a comprovação do tempo de serviço exigido (quinze, vinte e vinte e cinco anos), em atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 737).

Cumprando ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 impôs idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, para as atividades de 15 (quinze) anos de contribuição, será necessário completar a idade 55 (cinquenta e cinco) anos, enquanto para as atividades de 20 (vinte) anos, a idade mínima é 58 (cinquenta e oito) anos. Já as atividades de 25 (vinte e cinco) anos, será necessário completar a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

3.2.3.1 Conversão do tempo de serviço especial em comum

É possível converter o tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de serviço comum.

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde (CASTRO, LAZZARI, 2016, p. 765).

A conversão está prevista no §5º do artigo 57 da LBPS qual dispõe que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais [...] será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, [...]” (BRASIL, 1991).

Assim, comprovado o labor em condições especiais, é possível converter esse tempo em comum para fins de concessão de outros benefícios.

Para a conversão, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 traz uma tabela com os respectivos fatores a serem considerados no tempo da conversão.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES ²	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

² Tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99

“De acordo com os decretos que regulamentam a Lei n. 8.213/1991, a conversão de tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum, observa, para o homem, o fator 1,4 (de 25 para 3 anos)” (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 768).

Insta observar que não é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, com base na Lei nº 9.032/95 que vedou tal feito.

Ainda, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum dos períodos laborados a partir da vigência da mesma.

Art. 9º...

(...)

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum (BRASIL, 2019).

Os períodos laborados antes da vigência da Emenda ainda poderão ser convertidos, conforme consta no parágrafo supracitado.

3.2.3.2 Conversão de período em gozo de benefício por incapacidade em tempo especial

De acordo com o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que são considerados como especiais os períodos de afastamento por decorrentes de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, não fazendo menção aos auxílios de natureza não acidentária.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68 (BRASIL, 1991).

Assim, não há discussão quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como afastamento em decorrência de aposentadoria por invalidez acidentária.

Deste modo, quando um segurado estiver em gozo de algum desses benefícios, o tempo de duração será convertido para especial, isto é, se o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 01/01/2018 à 01/04/2018, este será considerado especial para o cômputo da contribuição.

A controvérsia é em razão dos benefícios por incapacidade de natureza não acidentária, objeto a ser discutido no próximo capítulo da presente monografia.

4 CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL

Conforme visto anteriormente, o período em gozo de benefício por incapacidade é passível de conversão em tempo especial para fins de inativação, isto é, é possível contar o período em que o segurado gozou de benefício por incapacidade como tempo de contribuição, seja ele comum ou especial.

No entanto, o ordenamento jurídico apenas dispôs em relação aos períodos em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, isto é, os benefícios de auxílio-doença previdência e aposentadoria por invalidez que decorresse de doença ou acidente não relacionados ao exercício do trabalho do segurado.

Assim, o parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 definiu, expressamente, que o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários seriam suscetíveis de conversão, não fazendo qualquer menção aos benefícios de natureza não acidentária:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68 (BRASIL, 1991).

Por consequência, instaurou-se uma grande controvérsia quanto aos períodos não acidentários, se estes seriam passíveis de conversão ou não, uma vez que não se encontram positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste capítulo, serão vistos os pareceres da Autarquia previdenciária, bem como o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema em apreço.

4.1 PARECER DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

A contagem especial é destinada aos trabalhadores expostos a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Logo, aos segurados que comprovem 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exercidos expostos a agentes físicos, químicos e biológicos e tenham completado 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, terão direito a aposentadoria especial,

conforme as novas regras estipuladas pela reforma previdenciária definida pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Cumprido ressaltar que, de acordo com o texto da Emenda, foi vedado a conversão de tempo especial em tempo comum a partir da vigência da mesma, isto é, a contar do dia 13 de novembro de 2019.

Deste modo, quando o segurado entra com o requerimento na Autarquia a fim de ter concedida sua aposentadoria, tendo sido beneficiário de auxílio-doença previdenciário no tempo que laborava em condições especiais, este encontra obstáculos em ter reconhecido o período como especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconhece como especial os períodos em gozo de benefício por incapacidade não acidentários pois entende que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos no período.

Assim, por estar afastado do trabalho no período em que percebe o benefício, não há qualquer fator que enseje o cômputo do período como especial. A Autarquia baseia seu entendimento no fato de que o auxílio-doença previdenciário não consta expresso no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, bem como também baseia no texto do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, qual dispõe:

Art. 57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (BRASIL, 1991).

Do mesmo modo, o posicionamento do INSS é de que a conversão do período em especial feriria o equilíbrio financeiro e atuarial, além de ir contra o princípio da legalidade e da preexistência de custeio.

Em vista disso, a Autarquia indefere a conversão do período em sede administrativa, restando ao segurado recorrer a via judiciária para solucionar tal conflito.

4.2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMA LEGISLATIVO

Em que pese o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 não fazer menção ao auxílio-doença previdenciário, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 previu que, além dos benefícios por incapacidade de natureza acidentária, os

beneficiários de salário-maternidade também poderiam ter o período em que estivessem em gozo dos referidos benefícios convertidos em tempo especial. Inclusive, o artigo menciona também que os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, incluindo o período de férias seriam passíveis de conversão.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias**, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, **bem como aos de percepção de salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68 (BRASIL, 1991), (grifou-se).

No entanto, não há nenhuma outra distinção entre o auxílio-doença previdenciário e o auxílio-doença acidentário, senão o fato de que este tem o fato gerador em acidente de trabalho, enquanto aquele tem por fato gerador qualquer fator que incapacite o trabalhador.

Tendo em vista que as vertentes dos tipos de auxílio-doença são as mesmas, não é plausível que a aplicação seja diferenciada. Ainda que o motivo que enseja a concessão dos auxílios possam ser distintos, conforme se pode observar pela própria redação do parágrafo único do artigo supracitado, o salário-maternidade também é previsto no artigo como tempo de serviço especial nos casos em que o beneficiário laborar exposto a agentes nocivos, no entanto, como se sabe o fato gerador do salário-maternidade não tem nenhuma relação com a exposição do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019), (grifou-se).

Desta forma, ao redigir o Decreto nº 4.882/03 o legislador, equivocadamente, exclui o auxílio-doença previdenciário da lista de benefícios suscetíveis de conversão. Assim como a ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a restrição feita ao artigo 65 é ilegal, tendo em vista que fere o princípio da isonomia.

O significado de isonomia, como a morfologia do nome esclarece (“iso”, igual, e “nomia”, lei) adquire contornos mais concretos na perspectiva jurídica. Isonomia, portanto, significa a igual aplicação da lei àqueles que a ele se submetem. Se a igualdade pressupõe um tratamento amplo igualitário, a isonomia aplica-se especificamente às normas.

Assim, o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos aqueles que preencham as condições de aplicação daquela norma (BASTOS, 2019).

Isto posto, é possível observar que a situação fática de aplicação dos auxílios-doença previdenciário e acidentário é a mesma, ou seja, a incapacidade do trabalhador, inclusive a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma distinção entre os tipos de auxílio-doença citados.

Portanto, não é razoável estabelecer que o auxílio-doença previdenciário não é suscetível de conversão pelo fato de que não decorre acidente de trabalho, sendo que o próprio artigo apresenta expressamente benefícios que não possuem como fato gerador o acidente de trabalho.

4.3 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMADA SAÚDE

A justificativa para que não seja possível a conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial é de que no período em que o segurado esteve afastado do trabalho enquanto percebia o benefício não esteve exposto a nenhum agente nocivo, desta forma, não haveria fator para a conversão.

No entanto, não é possível definir que a incapacidade do autor não tenha decorrido da exposição aos agentes nocivos, por exemplo, um trabalhador exposto a agentes químicos e biológicos pode ter sua imunidade reduzida, o que dificultaria a recuperação de doença não relacionada com o trabalho.

A comprovação da moléstia tendo como causa a atividade profissional do trabalhador mostra-se de extrema dificuldade por diversos fatores, sendo um deles o fato de não haver conhecimento suficiente das ações dos agentes nocivos na saúde do trabalhador.

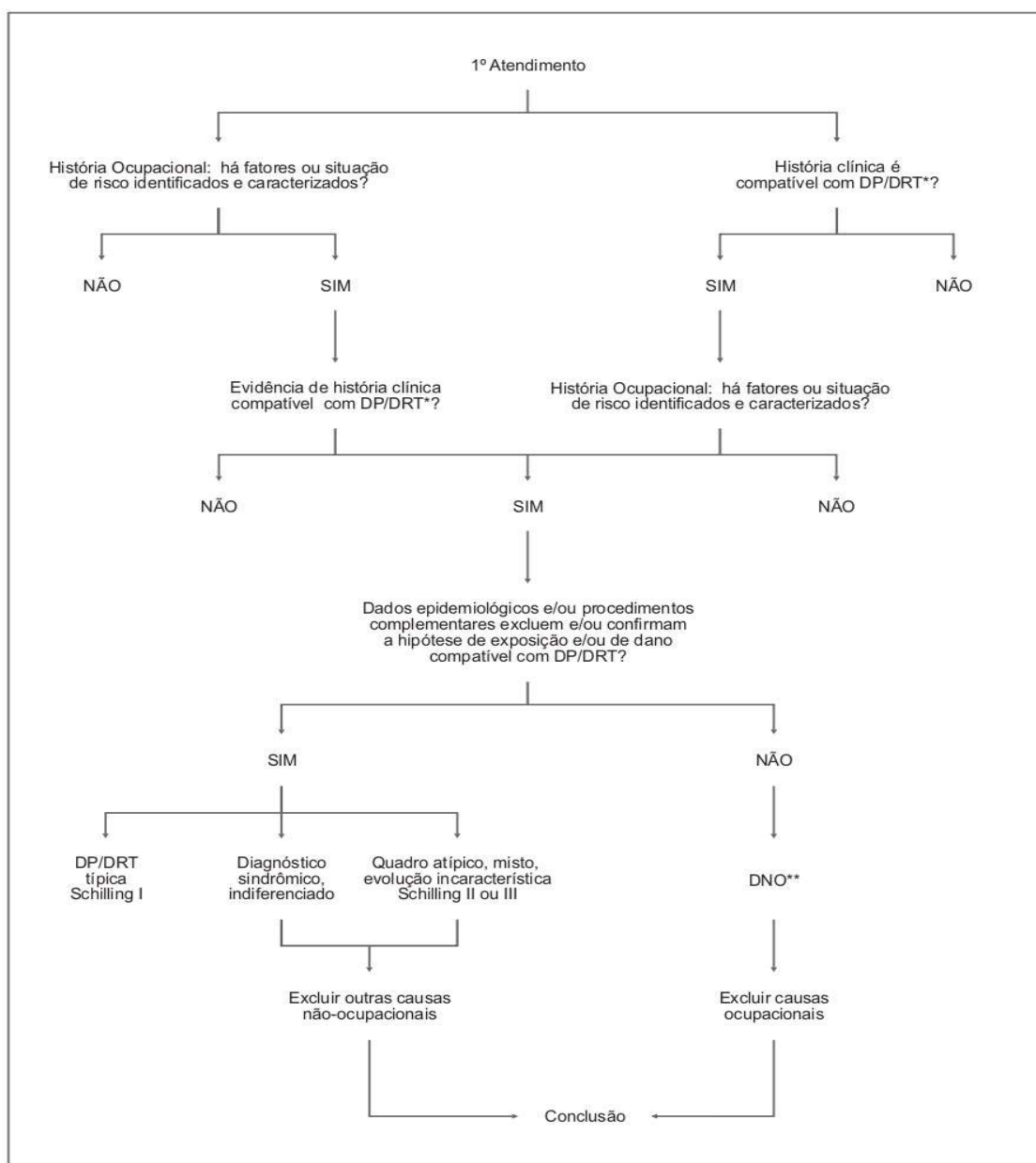
Em 2001, o Ministério Público da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil publicaram um estudo de doenças relacionadas com o trabalho, no qual apontam a dificuldade de estabelecer uma relação entre moléstia apresentada pelo trabalhador e o trabalho por ele desenvolvido.

No âmbito dos serviços de saúde, o principal instrumento para a investigação das relações saúde-trabalho-doença e, portanto, para o diagnóstico correto do dano para a saúde e da relação etiológica com o trabalho, é representado pela anamnese ocupacional. Lamentavelmente, na formação médica, pouca ou nenhuma atenção é dada ao desenvolvimento dessa habilidade, fazendo com que os profissionais tenham dificuldade para utilizá-la no dia-a-dia de trabalho (MINISTÉRIO

PÚBLICO DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE NO BRASIL, 2001).

Para estabelecer o nexu causal entre a doença e o trabalho é realizada uma investigação, no entanto, é de difícil demonstração a relação entre a doença que enseja a incapacidade e o trabalho desenvolvido pelo segurado.

O estudo publicado apresenta as etapas de investigação do nexu causal entre a doença e o trabalho, sendo³:



Ainda, o estudo traz as principais dificuldades em estabelecer o nexu de causalidade entre as doenças e o trabalho, sendo estas:

3 Tabela referente as etapas de investigação do nexu causal entre a doença e o trabalho, publicada no ano de 2001 pelo Ministério Público de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil.

- ausência ou imprecisão na identificação de fatores de risco e/ou situações a que o trabalhador está ou esteve exposto, potencialmente lesivas para sua saúde;
- ausência ou imprecisão na caracterização do potencial de risco da exposição;
- conhecimento insuficiente quanto aos efeitos para a saúde associados com a exposição em questão;
- desconhecimento ou não-valorização de aspectos da história de exposição e da clínica, já descritos como associados ou sugestivos de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho;
- necessidade de métodos propedêuticos e abordagens por equipes multiprofissionais, nem sempre disponíveis nos serviços de saúde (MINISTÉRIO PÚBLICO DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE NO BRASIL, 2001).

Portanto, em face a dificuldade, não é possível presumir que a incapacidade decorrente de uma gripe viral não tenha nexo de causalidade com o trabalho do segurado, tendo em vista que não é possível medir a extensão dos danos que o trabalho causou a saúde do trabalhador e assim definir se a demora na recuperação deste tem relação com a exposição aos agentes nocivos.

4.4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SOB PRISMA JURISPRUDENCIAL

Por ser uma matéria amplamente debatida e de grande controvérsia, os Tribunais já estabeleceram interpretação ao tema como será visto a seguir.

4.4.1 Entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Diante de inúmeras ações que versavam sobre a matéria, foi proposto um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 sob o nº 5017896-60.2016.4.04.0000 em face de haver divergência jurisprudencial entre a Turma Regional de Uniformização e o TRF4.

O IRDR foi julgado no dia 25/10/2017, no qual o relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz concluiu que:

[...] não é possível limitar a contagem do tempo especial àquelas hipóteses de gozo de auxílio-doença decorrentes de enfermidades explicitamente vinculadas ao trabalho para o reconhecimento de tempo especial, haja vista que as condições clínicas e imunológicas do ser humano não se restringem àquelas apresentadas no momento em que estiver acometido de determinada moléstia (TRF4 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO): 50178966020164040000, Relator: Desembargador PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de julgamento: 25/10/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/10/2017).

Desta forma, o TRF4 uniformizou o entendimento de que é possível a conversão de período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

4.4.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Inconformado com a decisão, o INSS interpôs Recurso Especial sob nº 1759098/RS em 17.10.2018, qual foi afetado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que na oportunidade, determinou a suspensão dos processos que versem sobre a questão debatida.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

No dia 26 de junho de 2019 a Primeira Seção julgou IRDR, qual o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho proferiu o seguinte voto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

Desta forma, de acordo com o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não há distinção entre os auxílios-doença previdenciário e acidentário que justifique um entendimento contrário, e além disso, há uma grande dificuldade em estabelecer o nexos causal entre a doença e o trabalho, o que não legitima a exclusão do auxílio-doença do rol de benefícios passíveis de conversão.

A Ministra Assusete Magalhães também proferiu voto vogal, acompanhando o Ministro Relator, qual foi publicado com o seguinte teor:

(...)

Diante desse quadro, ao criar exceção não prevista em lei, o Decreto 4.882/2003, no confronto com o art. 57 da Lei 8.213/91, extrapolou o alcance da citada Lei, não podendo, nessa medida, impedir o reconhecimento do direito à inclusão do auxílio-doença previdenciário, como tempo de serviço especial, para o segurado que, antes do afastamento, estava sujeito aos agentes nocivos, os quais justificam a concessão da aposentadoria especial. Registre-se que a circunstância de não haver, no período do afastamento, efetiva exposição aos agentes nocivos, não pode, por si só, impedir a pretendida inclusão, porquanto nas hipóteses de afastamento decorrente de férias, licença maternidade e de auxílio-doença acidentário, permite-se a inclusão do tempo como especial, na forma do Decreto 4.882/2003, embora, nesses casos, o segurado também não esteja sujeito ao agente agressivo.

Realmente, a efetiva exposição a agente agressivo não pode definir o direito ao cômputo do tempo, pois, se assim o fosse, não se poderia reconhecer o direito em qualquer dos casos acima referidos. Ademais, há inúmeros agentes que somente são relacionados a determinadas doenças anos após o afastamento do empregado, o que dificulta, muitas vezes, estabelecer, de pronto, no momento do afastamento, o nexos causal entre o agente nocivo e a concessão do auxílio-doença.

(...)

Além disso, na forma do art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial "será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente".

Se a atividade do segurado está sujeita à cobrança de contribuição em percentual diferenciado, mais oneroso, e se, no exercício dessa atividade, há o afastamento, ainda que não esteja, diretamente, relacionado à atividade especial, há de se incluir o tempo de afastamento como sendo especial, sob pena de o segurado pagar mais e ter o mesmo tratamento daquele que paga menos, qual seja, o segurado sujeito à atividade comum. Ou seja, exigir-se-ia contribuição maior, mas, uma vez doente, contar-se-ia o tempo como dos demais segurados.

Diante desse quadro, acompanho o voto do Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para, uma vez firmada a tese quanto à possibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, negar provimento ao Recurso Especial do INSS, em consonância com o parecer de fls. 732/742e, do Ministério Público Federal. É como voto (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

Destarte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que é possível a conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

4.5 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM TEMPO ESPECIAL

Conforme visto até o momento, constatar a relação da moléstia com o trabalho é extrema dificuldade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente ocasiona diversos prejuízos a saúde do trabalhador.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no voto condutor do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, concluiu que:

Não se pode ignorar, a não ser desconsiderando as duras realidades da vida, que a doença incapacitante pode ter relação direta, ou indireta, com a atividade laboral do Trabalhador, ou mesmo que a sua recuperação, em caso de enfermidade, pode ser diretamente afetada pela anterior submissão do paciente a agentes nocivos, sem que tais circunstâncias consigam ser provadas no curso do processo administrativo ou judicial. Isso se dá, por exemplo, com o fumante inveterado ou com o alcoólatra, que, mesmo após cessada a prática nociva, são duramente afetados por fragilidades orgânicas invencíveis, que perduram até o fim de suas existências. Esta é uma conclusão que se impõe como auto-evidente, do tipo daquelas que nem precisam ser provadas, porque são óbvias (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

Reforçou ainda que a fonte de custeio é mesma tanto para o benefício de auxílio-doença acidentário – qual já estava previsto no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 – e do

auxílio-doença previdenciário. Desta forma, não há razão para que ambos sejam arrazoados de forma distinta.

Ora, veja-se que as três legislações ordinárias supracitadas, que são hierarquicamente superiores ao Decreto 3.048/1999, demonstram o propósito do legislador de conferir tratamento isonômico aos benefícios de auxílio-doença acidentário e o não acidentário, já que ambos obedecem à lógica da prévia fonte de custeio, revelando-se, assim, ilegal a negativa de cômputo do período de gozo de auxílio-doença não acidentário como tempo especial (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

O objetivo da norma é proteger a vulnerabilidade do trabalhador que aumenta quando este está incapacitado para o trabalho. A moléstia a que o trabalhador é acometido é, evidentemente, alheia à sua vontade, de modo que seria ultrajante negar a proteção que lhe é devida.

Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Qual seria, portanto, o intuito de criar-se, agora, uma distinção artificial em desproveito do Trabalhador, justamente no momento em que ele se socorre do INSS? Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos; e, por fim, o § 6o. do art. 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

Deste modo, é manifesto que a lei previdenciário busca proteger a vulnerabilidade acarretada pela exposição do segurado à agentes nocivos, sendo possível assim, a conversão do período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

O TRF4 vem decidindo neste sentido desde que uniformizou o entendimento através de um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva em 2017. Desde então, é pacificado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário é suscetível de cômputo como tempo especial.

Cumprе ressaltar que para tanto, é necessário que o trabalho que o segurado exerça seja sob condições especiais como regulamenta a lei previdenciária.

Dentre as decisões proferidas pelo TRF4, podemos citar:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de

29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a substâncias químicas e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. **4. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas.** 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5000851-96.2015.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI E EPC. ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs e EPCs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. **É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas.** 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado tendo em vista a consideração de diversos fatores que acarretam modificação na renda mensal inicial,

tais como os salários de contribuição, o período básico de cálculo, o coeficiente de cálculo e a incidência ou não do fator previdenciário, para o qual contribuem diretamente a idade do segurado e a sua expectativa de vida, além do tempo de contribuição. 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 11. Proferida a sentença na vigência do CPC/73, é permitida a compensação dos honorários advocatícios em havendo sucumbência recíproca. 12. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, apenas assegura a suspensão da exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. (TRF4 5003465-30.2013.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019) (grifou-se).

Diante à todo o exposto, constata-se a possibilidade de conversão de período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo de serviço especial.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar a possibilidade de conversão de período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

O auxílio-doença previdenciário, como visto no projeto, é destinado aos que se encontram incapacitados para o trabalho por motivo de qualquer natureza, enquanto o tempo especial é aquele trabalhado em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física do trabalhador que está exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos.

O fato de o auxílio-doença previdenciário não constar de forma expressa no parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 não obsta sua contagem como tempo especial, isto pois além de ferir o princípio da isonomia, haja vista que a restrição é excessiva uma vez que a justificativa para tanto seria de que o auxílio-doença previdenciário não decorre de acidente de trabalho, no entanto, os demais benefícios previstos no artigo, como o salário-maternidade, e outras determinações legislativas, como o período de férias são passíveis de contagem especial. Estes benefícios e determinações não são de natureza acidentária, destacando principalmente o salário-maternidade no qual o segurado se encontra afastado do trabalho sem que o benefício possua qualquer relação com o trabalho desenvolvido.

Além disso, não é possível afirmar que a doença que enseja a incapacidade do trabalhador não decorre do seu trabalho, haja vista que a exposição aos agentes nocivos acarreta diversos problemas à saúde do trabalhador.

Portanto, um mecânico que está exposto diariamente a agentes químicos que podem prejudicar a longo prazo sua saúde, quando acometido por uma gripe viral pode ter uma recuperação mais lenta em decorrência dos prejuízos causados pela exposição excessiva aos agentes químicos.

De acordo com o estudo realizado pelo Ministério Público da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil, identificar se houve relação da doença com o trabalho desenvolvido pelo autor é de extrema dificuldade, haja vista a imprecisão no potencial de risco do agente nocivo.

Ademais, há diversos fatores a serem considerados na realização do nexo de causalidade, pois o potencial de risco pode variar de pessoa para pessoa, tendo em vista que o organismo dos seres humanos podem funcionar de diferentes formas, assim, uma pessoa pode ter uma imunidade maior, enquanto a saúde de outra se deteriora mais facilmente.

Por esta razão, não é plausível não considerar o auxílio-doença previdenciário também de natureza acidentária, pois o trabalho do segurado pode acarretar em uma recuperação lenta – fato que ensejaria o auxílio-doença quando o trabalhador estiver incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias – e em uma saúde fragilizada.

Logo, conclui-se que é possível converter o período em que o segurado estiver em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em tempo especial.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Rafael Perales de. **Objetivos e Princípios da Seguridade Social. Lex Magister**, 2015. Disponível em:
http://www.editoramagister.com/doutrina_27030180_OBJETIVOS_E_PRINCIPIOS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL.aspx. Acesso em: 15 set 2019.
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de direito previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Acesso restrito.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica, 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1991. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. . Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 set 2019.
- BRASIL. Decreto nº 4.882, 18 de novembro de 2003. **Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de novembro de 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm#art1. Acesso em: 15 nov 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 set 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.032, 28 de abril de 1995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abril de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm#art3. Acesso em: 01 nov 2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1759098**. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não

acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – REsp.: 1.759.098 - RS 2018/0204454-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/08/2019).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5003932-98.2016.4.04.7113**. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPI E EPC. ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade

exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs e EPCs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado tendo em vista a consideração de diversos fatores que acarretam modificação na renda mensal inicial, tais como os salários de contribuição, o período básico de cálculo, o coeficiente de cálculo e a incidência ou não do fator previdenciário, para o qual contribuem diretamente a idade do segurado e a sua expectativa de vida, além do tempo de contribuição. 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 11. Proferida a sentença na vigência do CPC/73, é permitida a compensação dos honorários advocatícios em havendo sucumbência recíproca. 12. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, apenas assegura a suspensão da exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. (TRF4 5003465-30.2013.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000851-96.2015.4.04.7107**. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo

necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a substâncias químicas e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5000851-96.2015.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário: Coleção sucesso concursos públicos e OAB**. Barueri/São Paulo: Manole, 2011. Acesso restrito.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil. **Conteúdo jurídico**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36139/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil#_edn12. Acesso em: 24 out 2019.

LEITÃO, André Stuart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso restrito.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015. Acesso restrito.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso restrito.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 16. ed. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso restrito.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso restrito.

ERRATA

SIMON, Jhulye de Souza. **(Im)possibilidade de conversão de período em gozo de auxílio-doença previdenciário em tempo especial. 2019, 58 f.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, 2019.

Folha	Onde se lê	Leia-se
3	Prof. Gisela Fogaça	Prof. Gisela Fogaça, Esp.
3	Prof. Alexandre Fernandes Souza, MSc.	Prof. Alexandre Fernandes Souza, Esp.
43, 44, 52	Ministério Público de Saúde	Ministério da Saúde do Brasil
58	-	MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE NO BRASIL. Doenças relacionados ao trabalho: um manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf . Acesso em: 17 nov 2019.
58	-	SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso restrito.